



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

____R.T.C.

2ª CÂMARA

3º	PUBLICADO NO D.O.U.
C	De 13/02/80
C	Rubrica

Sessão de 16 de abril de 1979

ACORDÃO N.º 24.395

Recurso n.º 93.338 - Processo nº 0845/61525/78

Recorrente AGÊNCIA MARÍTIMA SINARIUS S/A

Recorrid DRF - SANTOS

Falta de mercadoria estrangeira apurada em conferência final de manifesto. Confirma-se a responsabilidade do transportador, pelo imposto de importação, cujo valor entretanto, deve sofrer retificação. O fato gerador do imposto de importação é a entrada da mercadoria estrangeira no país, materializando-se, quanto à mercadoria em falta, o fato gerador ficto. Também na chegada do navio são levados ao conhecimento das autoridades aduaneiras os elementos necessários à apuração da falta. O "dólar fiscal" e alíquotas tarifárias a serem utilizados no cálculo do crédito tributário são os vigentes nessa ocasião.

Visto, relatado e discutido o presente processo,

ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para considerar como data de referência para cálculo do tributo a da Importação, vencidos os Conselheiros Sálvio Medeiros Costa, que negou, e Levy Valério de Oliveira, Raimundo José Alves Gonçalves e Edwaldo Reis da Silva, que também deram provimento parcial, a fim de ser tomada como referência a data da conferência final do manifesto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, 16 de abril de 1979

EDWALDO REIS DA SILVA

-Presidente

ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS

-Relatora

OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS - Procurador da Faz. Nacional.

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros.

EDUARDO NOGUEIRA DA GAMA, EDUARDO JORGE PEREIRA JUNIOR e JOÃO DA SILVA ARAÚJO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF- TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, SEGUNDA CÂMARA

RECORRENTE : AGÊNCIA MARÍTIMA SINARIUS S/A. Rec. 93.338

RECORRIDA : DRF- SANTOS Ac . 24.395

RELATORA : ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS

R E L A T Ó R I O

Em conferência final de manifesto do navio "DOCE PORTO", entrado em Santos a 16/06/73, foi constatada a falta de 86.712 kg de trigo em grão, transportado a granel.

O transportador, representado por AGÊNCIA MARÍTIMA SINARIUS S/A, foi responsabilizado pelo extravio, sofrendo lançamento de Imposto de Importação. Consta do AINF de fls. 1 que a penalidade do art. 106, II, "d", do Decreto-lei nº 37/66 foi dispensada, por se tratar de falta inferior a 5% da carga manifestada, face o disposto na Instrução Normativa nº 12/76, da S.R.F.

Impugnando a exigência, a interessada discordou da base de cálculo do tributo, argumentando que deveriam ter sido adotados o "dólar fiscal" e alíquotas da época da descarga do navio. Em suporte dessa tese, invocou o art. 144 do C.T.N., segundo o qual o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente.

Em decisão de fls. 13/18, a autoridade singular desenvolveu alongadas considerações sobre a matéria em litígio. Amparando-se em interpretação expressa na Orientação Normativa Interna nº 30/76, da C.S.T., reafirma a utilização dos valores da data do lançamento.

Tempestivamente, a agência marítima recorre a este Colegiado. Em petição de fls. 22/23, renova as razões de defesa já levantadas anteriormente. Ainda mais, entende que o tributo não é cabível, por se fundar na falta de mercadoria transportada a granel. Nessas circunstâncias, há uma "quebra" de peso inevitável, que "se inscreve como vício próprio, que por si só interrompe o nexo causal e torna irresponsável aquele que em tese seria o obrigado pelo recolhimento".

É o relatório.



V O T O

Discute-se nos autos a base de cálculo do crédito tributário. Pleiteia a recorrente a adoção do "dólar fiscal" e alíquotas vigentes à época da importação. Já a decisão recorrida contém alongada argumentação defendendo a aplicação dos valores da data do lançamento.

É matéria controversa, desde que ambas as partes se apoiam em atos normativos de sentido conflitante - o ato declaratório nº 0800/125, de 06/06/75, da SRRF, 8ª região e a Orientação Normativa Interna nº 30/76, da C.S.T., respectivamente.

Também este Colegiado não logrou alcançar um entendimento unânime a respeito da matéria em litígio, manifestando-se ainda uma terceira posição: os valores corretos seriam os da ocasião em que foi realizada a conferência final de manifesto, caracterizada por uma representação apontando as faltas ocorridas.

Gera a controvérsia o art. 23 e parágrafo do Decreto-lei nº 37/66, ao determinar que, na hipótese do parágrafo único do art. 1º do mesmo diploma legal, a mercadoria ficará sujeita aos tributos vigorantes na data em que a autoridade aduaneira apurar a falta ou dela tomar conhecimento.

Adotando interpretação deste dispositivo contida na Orientação Normativa Interna nº 30, da C.S.T., o titular da DRF em Santos argumenta que o conhecimento da falta se dá quando ela é constatada em conferência final de manifesto, sendo único responsável o transportador. Assim se expressa aquela autoridade: "O fato gerador, aqui, verifica-se no momento em que, constituído o crédito, é expedida a intimação (art. 26, do Decreto 63.431/68) que corresponde a um lançamento". (sic). Como, segundo o art. 29, do mesmo decreto, "a mercadoria ficará sujeita aos tributos e ônus vigentes na data do respectivo fato gerador", os valores corretos serão os da data da intimação de lançamento. Confirmou, assim, o procedimento adotado na lavratura do AINF de fls. 1.

"Data venia" dos seguidores da orientação exposta na decisão recorrida; discordamos dessa identificação entre fato gerador e lançamento.

Doutrinariamente, pode-se definir o primeiro como o fato, ou conjunto de fatos, que permite aos agentes do Fisco exercerem a sua competência legal de criar um determinado crédito, a título de

-segue-



imposto, contra um contribuinte individualizado. O fato gerador serve de base para que a administração do tributo se manifeste e, dentro das condições expressas na legislação, pratique o ato criador da dívida do imposto - o lançamento. Vale observar que este pode nem ser efetuado, por inércia da administração ou qualquer outra dificuldade, por exemplo. Não obstante, o fato gerador ocorreu. Adotada a tese da decisão recorrida, teríamos que concluir que, na hipótese de falta constatada em conferência final de manifesto, jamais correria o prazo decadencial, já que o fato gerador só se materializa com o lançamento. Isto é, o direito do Fisco só nasceria no momento de seu exercício.

Também o Código Tributário Nacional não dá abrigo a esta interpretação. O art. 19 especifica que o fato gerador do imposto de importação é a entrada de mercadoria estrangeira no país, enquanto os artigos 143 e 144 reportam o lançamento à data de ocorrência do fato gerador.

Faço as considerações expostas, entendendo que não se sustenta a decisão da instância "a quo".

Retornamos à questão de estabelecer a correta data de referência para o cálculo do tributo.

Uma interpretação sistemática dos dispositivos citados evidenciaria uma discrepância no art. 23 e parágrafo único do Decreto-lei nº 37/66, o que é apontado em algumas decisões de nossos tribunais, inclusive do Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, se admitirmos sua prevalência para efeito de cálculo do tributo, verificaremos que um dos momentos apontados no parágrafo único para a determinação da data de referência, o do conhecimento, também ocorre por ocasião da chegada do navio.

Entendo que o conhecimento da falta é muito anterior ao ato da conferência final de manifesto, que apura a falta, podendo ser fixado na ocasião da descarga do navio. Um simples exame das atividades aduaneiras exercidas junto aos armazéns portuários revela já haver conhecimento das faltas e acréscimo de mercadorias nesse momento. Os agentes fiscalizadores, em serviço na zona primária, assina os termos de avaria e os livros de escrita da depositária, em que são lançadas as mercadorias recebidas. A entidade portuária tem a obrigação legal de enviar à repartição fiscal comunicações de irregularidades constatadas. Por outro lado, as autoridades aduaneiras recebem, na chegada do navio, toda a documentação referente à carga,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

inclusive o manifesto e os conhecimentos que a acobertaram, estando aptas a promover o confronto necessário à apuração de irregularidades. De qualquer forma, tomaram conhecimento da ocorrência de faltas, materializando-se a hipótese ora discutida.

Cabe observar, finalmente, que, segundo dispõe o art. 60 do mesmo Decreto-lei nº 37/66, o transportador tem a obrigação de indenizar os tributos que o importador deixou de recolher, em consequência de dano ou extravio.

Adotados os cálculos do AINF de fls.1, estaria sendo onerado com importância maior que a imposta por lei, sem que tenha dado causa à demora com que se efetuou o lançamento.

Por outro lado, a interessada levanta tese relativa à não incidência de imposto de importação na hipótese de pequenas diferenças (até 5% do total manifestado) nas mercadorias transportadas a granel. A argumentação é bastante lógica, não encontrando, infelizmente, respaldo na legislação de regência. Nessas condições, a Instrução Normativa nº 12/76 só dispensou a aplicação de penalidade, mantendo o imposto de importação.

Face o exposto, voto por dar provimento em parte ao recurso, para que sejam aplicáveis no cálculo do imposto de importação o "dólar fiscal" e alíquotas vigentes na data da importação.

Sala de Sessões, 16 de abril de 1979.


ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS
Relatora.